



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXVII — Nº 089

QUINTA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 1982

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 8ª REUNIÃO, EM 23 DE JUNHO DE 1982

1.1 — ABERTURA

1.1.1 — Comunicação da Presidência

Inexistência de *quorum* para a abertura da sessão.

1.2 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA Sessão. ENCERRAMENTO.

2 — EXPEDIENTE DESPACHADO

2.1 — Mensagem do Senhor Presidente da República

Nº 122/82 (nº 248/82, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do Coronel José Ornellas de Souza Filho para exercer o cargo de Governador do Distrito Federal, em substituição ao Coronel Aimé Alcibiades Silveira Lamaison.

2.2 — Projetos recebidos da Câmara dos Deputados

— Projeto de Decreto Legislativo nº 5/82 (nº 125/82, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica, Tecnológica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, concluído em Brasília, a 3 de junho de 1981.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 6/82 (nº 116/82, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia, assinado em Brasília, a 12 de maio de 1981.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 7/82 (nº 124/82, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, concluído em Brasília, a 13 de agosto de 1981.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 8/82 (nº 120/82, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Mali, concluído em Brasília, a 7 de outubro de 1981.

— Projeto de Lei da Câmara nº 71/82 (nº 1.630/79, na Casa de origem), que cria incentivos à teleeducação.

— Projeto de Lei da Câmara nº 72/82 (nº 4.999/81, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 73/82 (nº 3.257/80, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, que "insitui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências".

— Projeto de Lei da Câmara nº 74/82 (nº 4.196/80, na Casa de origem), que modifica a redação do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

— Projeto de Lei da Câmara nº 75/82 (nº 5.846/82, na Casa de origem), que autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a vender, em concorrência, o imóvel urbano que menciona, de sua propriedade.

— Projeto de Lei da Câmara nº 76/82 (nº 2.577/80, na Casa de origem), que autoriza a doação, ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, do terreno que especifica.

2.3 — Ofícios do 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Nºs 230, 231 e 234/82, comunicando a aprovação de proposições do Senado encaminhadas àquela Casa.

2.4 — Requerimento

Nº 139/82, de autoria do Sr. Roberto Saturnino, solicitando licença para tratar de assuntos particulares, por um período de 120 dias, a partir de 23-6-82.

3 — ATO DO PRESIDENTE

— Nº 26, de 1982

4 — ATA DE COMISSÃO

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 8ª REUNIÃO, EM 23 DE JUNHO DE 1982

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. JARBAS PASSARINHO

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

— Jarbas Passarinho — José Lins — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Evelásio Vieira — Paulo Brossard.

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — A lista de presença acusa o comparecimento de 10 Srs. Senadores, número insuficiente para a abertura da sessão, não podendo, pois, esta ser realizada.

Nos termos do disposto do § 2º do art. 180 do Regimento Interno o Expediente que se encontra sobre a mesa será despachado pela Presidência, independentemente de leitura.

Nessas condições, vou encerrar a presente reunião, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 183, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.098, de 1981), que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Norte a elevar em Cr\$ 29.364.200,00 (vinte e nove milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e duzentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 1.099, de 1981, da Comissão

— de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos.

(Dependendo da votação do Requerimento nº 123/82, do Senador Dirceu Cardoso, de audiência da Comissão de Finanças.)

2

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 258, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.424, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Boca do Acre (AM) a elevar em Cr\$ 8.613.200,00 (oito milhões, seiscentos e treze mil e duzentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 1.425 e 1.426, de 1981, das Comissões:

— de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos; e

— de *Municípios*, favorável.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 266, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.452, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Catanduva (SP) a elevar em Cr\$ 39.300.000,00 (trinta e nove milhões e trezentos mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 1.453 e 1.454, de 1981, das Comissões:

— de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de *Municípios*, favorável.

4

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 25, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 145, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de Alexânia (GO) a elevar em Cr\$ 7.279.000,00 (sete milhões, duzentos e setenta e nove mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 146 e 147, de 1982, das Comissões:

— de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Dirceu Cardoso; e

— de *Municípios*, favorável.

5

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 33, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 189, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de Itapira (SP) a elevar em Cr\$ 29.745.360,00 (vinte e nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 190 e 191, de 1982, das Comissões:

— de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de *Municípios*, favorável.

6

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 38, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 279, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Rio Claro (SP) a elevar em Cr\$ 282.483.630,00 (duzentos e oitenta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, seiscentos e trinta cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 280 e 281, de 1981, das Comissões:

— de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de *Municípios*, favorável.

7

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 108, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 713, de 1981), que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a elevar em Cr\$ 10.027.899.259,79 (dez bilhões, vinte e sete milhões, oitocentos e noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros e setenta e nove centavos), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 714, de 1981, da Comissão

— de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade.

8

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 240, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.342, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Coxim (MS) a elevar em Cr\$ 12.356.000,00 (doze milhões, trezentos e cinquenta e seis mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 1.343 e 1.344, de 1981, das Comissões:

— de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos; e

— de *Municípios*, favorável.

9

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 30, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 178, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de Araguaína (GO) a elevar em Cr\$ 159.638.841,00 (cento e cinquenta e nove milhões, seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e um cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 179 e 180, de 1982, das Comissões:

— de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Dirceu Cardoso; e

— de *Municípios*, favorável.

10

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 80, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 423, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de Tocantinópolis (GO) a elevar em Cr\$ 43.371.328,00 (quarenta e três milhões, trezentos e setenta e um mil, trezentos e vinte e oito cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 424 e 425, de 1982, das Comissões:

— de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de *Municípios*, favorável.

11

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 218, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.270, de 1981), que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a elevar em Cr\$ 988.603.570,49 (novecentos e oitenta e oito milhões, seiscentos e três mil, quinhentos e setenta e quatro cruzeiros e quarenta e nove centavos), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 1.271, de 1981, da Comissão

— de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Hugo Ramos.

12

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 221, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 1.276, de 1981), que autoriza o Governo do Estado do Ceará a elevar em Cr\$ 25.239.000,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e trinta e nove mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 1.277, de 1981, da Comissão

— de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade.

13

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 14, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 39, de 1982), que autoriza a Prefeitura Municipal de Jaciara (MT) a elevar em Cr\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 40 e 41, de 1982, das Comissões:
— de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de *Municípios*, favorável.

14

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 59, de 1982 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 334, de 1982), que autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar em Cr\$ 29.079.200.000,00 (vinte e nove bilhões, setenta e nove milhões e duzentos mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER sob nº 335, de 1982, da Comissão
— de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade.

15

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 1979, de autoria do Senador Mauro Benevides, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial para o comerciário, na forma que específica, tendo

PARECERES, sob nºs 811 a 814, de 1981, das Comissões:
— de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade;
— de *Legislação Social*, favorável;
— de *Saúde*, favorável; e
— de *Finanças*, favorável, com voto vencido dos Senadores Bernardino Viana e José Fragelli.

16

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 329, de 1980, de autoria do Senador Cunha Lima, que modifica dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, para o fim de determinar que o pagamento por horas extras habituais também integre a remuneração, tendo

PARECERES, sob nºs 1.063 a 1.065, de 1981, das Comissões:
— de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade;
— de *Legislação Social*, favorável; e
— de *Finanças*, favorável.

17

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 1981, de autoria do Senador Luiz Viana, que declara o Marechal-do-Ar Eduardo Gomes patrono da Força Aérea Brasileira, tendo

PARECERES, sob nºs 815 e 816, de 1981, das Comissões:
— de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, favorável, nos termos de substitutivo que apresenta; e
— de *Educação e Cultura*, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

18

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 352, de 1978, de autoria do Senador Accioly Filho, que dispõe sobre a ação de alimentos, tendo

PARECER, sob nº 1.145, de 1981, da Comissão
— de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável.

19

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 1980, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivos à Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968, disciplinando o pagamento do 13º salário devido aos trabalhadores avulsos, tendo

PARECERES, sob nºs 1.197 a 1.199, de 1981, das Comissões:
— de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade;
— de *Legislação Social*, favorável; e
— de *Finanças*, favorável.

20

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 362, de 1979, de autoria do Senador Humberto Lucena, que altera dispositivo da Lei nº 6.718, de 12 de novembro de 1979, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 1.130 a 1.133, de 1981, das Comissões:

— de *Constituição e Justiça*;
— de *Legislação Social*;

— de *Serviço Público Civil*; e
— de *Finanças*.

21

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 459, de 1982), do Projeto de Resolução nº 160, de 1981, que autoriza a Universidade Estadual de Campinas — UNICAMP, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 772.500,00 (setecentos e setenta e dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

22

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 460, de 1982), do Projeto de Resolução nº 225, de 1981, que autoriza a Prefeitura Municipal de Florestal, Estado de Minas Gerais, a elevar em Cr\$ 21.171.150,00 (vinte e um milhões, cento e setenta e um mil, cento e cinquenta cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

23

Discussão, em turno único da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 511, de 1982), do Projeto de Resolução nº 122, de 1981, que autoriza a Prefeitura Municipal de Aracaju, Estado de Sergipe, a elevar em Cr\$ 12.634.800,00 (doze milhões, seiscentos e trinta e quatro mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

24

Discussão, em turno único da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 510, de 1982), do Projeto de Resolução nº 155, de 1981, que autoriza a Prefeitura Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, a elevar em Cr\$ 14.091.700,00 (quatorze milhões, noventa e um mil e setecentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

25

Discussão, em turno único da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 509, de 1982), do Projeto de Resolução nº 192, de 1981, que autoriza a Prefeitura Municipal de Valinhos, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 28.091.520,00 (vinte e oito milhões, noventa e um mil, quinhentos e vinte cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

26

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 40, de 1981 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 318, de 1981), que autoriza a Prefeitura Municipal de Betim (MG) a elevar em Cr\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECERES, sob nºs 319 e 320, de 1981, das Comissões:
— de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de *Municípios*, favorável.

(Dependendo da votação do Requerimento nº 309/81, de autoria do Senador Dirceu Cardoso, de reexame da Comissão de Constituição e Justiça.)

27

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 1979, do Senador Gabriel Hermes, que dispõe sobre o exercício da auditoria contábil, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 573 a 576, de 1981, das Comissões:
— de *Constituição e Justiça*, pela constitucionalidade e juridicidade;
— de *Legislação Social*, favorável;
— de *Serviço Público Civil*, contrário; e
— de *Economia*, favorável, com as Emendas de nºs 1 e 2-CE, que apresenta.

(Dependendo da votação do Requerimento nº 35/82, do Senador Gabriel Hermes, de adiamento da discussão para reexame da Comissão de Serviço Público Civil.)

O SR. PRESIDENTE (Jarbas Passarinho) — Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 14 horas e 50 minutos.)

EXPEDIENTE DESPACHADO NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 180 DO REGIMENTO INTERNO

Mensagem do Senhor Presidente da República

MENSAGEM Nº 122, DE 1982

(Nº 248/82, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Nos termos do art. 42, item III, da Constituição, tenho a honra de submeter à consideração do Egrégio Senado Federal, o nome do Coronel José Ornellas de Souza Filho para exercer o cargo de Governador do Distrito Federal, em substituição ao Coronel Aimé Alcibíades Silveira Lamaison.

Os méritos do Coronel José Ornellas de Souza Filho, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam do anexo *Curriculum Vitae*.

Brasília, 23 de junho de 1982. — **João Figueiredo**.

CURRICULUM VITAE

I — Dados Pessoais

Nome: José Ornellas de Souza Filho

Nascimento: 30 de novembro de 1921

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: Estado do Rio de Janeiro

Filiação: José Ornellas de Souza e Sylvia Castello Branco de Souza

Estado Civil: Casado

Endereço: QL 8, conjunto 2, casa 1 — Brasília

Carteira de Identidade: 0118624907 — Min. Exército

Título de Eleitor: Nº 68809 — 17ª Zona — RJ.

Cart. Profissional: Série 267 — nº 26832

II — FORMAÇÃO PROFISSIONAL

1. Cursos Escolares

TIPO DO CURSO	ESCOLA	PERÍODO
Formação de Oficiais — Arma de Artilharia	Escola Militar do Realengo	1º-4-40 a 1º-3-43
Especialização	Escola de Moto-Mecanização do Exército	12-10-44 a 14-3-45
Especialização	Escola de Educação Física do Exército	27-4-48 a 3-1-49
Aperfeiçoamento	Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais do Exército	15-2-50 a 20-12-50
Estudos Superiores de Operações e Administração Militar	Escola de Comando e Estado-Maior do Exército	19-2-54 a 20-12-56
Estudos Superiores de Operações e Administração Militar	United States Army Command and General Staff College do Exército dos Estados Unidos da América	2-6-61 a 30-6-62

2. Outros

Inúmeros Cursos, Encontros e Seminários nas funções civis que exerceu.

III — PRINCIPAIS ATIVIDADES E FUNÇÕES EXERCIDAS

I — Nos 30 anos de efetivo serviço no Exército

— Oficial Comandante de Seção de Unidades do Exército nas seguintes

Unidades:

6ª RAM — Cruz Alta — Rio Grande do Sul — 1943 e 1944.

6ª GMAC — Santos — São Paulo — 1945.

1ª RO 105 — Vila Militar — Guanabara — 1946 e 1947.

— Oficial Comandante de Subunidade incorporada do Exército, nas seguintes Unidades:

— 1ª RO 105 — Vila Militar — Guanabara — 1947.

Regimento Escola de Artilharia — Deodoro — Guanabara — 1951 e 1952.

— Oficial de Educação Física, Desportos e Recreação e Oficial de Moto-mecanização do Estado-Maior da 4ª Região Militar — Juiz de Fora — Minas Gerais — 1949.

— Ajudante de Ordens do Exmo. Sr. General Emílio Ribas, subchefe de Estado-Maior das Forças Armadas — 1953.

— Oficial do Estado-Maior da 4ª Divisão de Cavalaria — Uruguaiana — Rio Grande do Sul — 1957.

— Adjunto da 2ª seção do Estado-Maior do Exército — Rio de Janeiro — Guanabara — 1958.

— Instrutor de Logística da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército — Rio de Janeiro — Guanabara — 1959 e 1960.

— Adjunto da Divisão de Estudos e Pesquisas da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército — Rio de Janeiro — Guanabara — 1962 e 1963.

— Oficial da Secretaria do Conselho de Segurança Nacional — Rio de Janeiro — Guanabara — 1964.

— Comandante da Escola de Educação Física do Exército — Rio de Janeiro — Guanabara — 1967 e 1968.

— Chefe da 3ª Seção do Estado-Maior Geral do II Exército — São Paulo — Estado de São Paulo — 1969 e 1970.

2. Funções Cívicas

— Gerente de Recursos Humanos do Programa de Expansão de Melhoria do Ensino (PREMEN), do Ministério da Educação e Cultura — 1970/1971.

— Gerente de Projetos Educacionais Especiais do Programa de Expansão e Melhoria do Ensino (PREMEN), do Ministério da Educação e Cultura — 1972.

— Subsecretário Geral do Ministério da Educação e Cultura — 1973/1974.

— Diretor Administrativo da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS — 1974/1975.

— Diretor de Recursos Humanos da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS — 1976/1979.

— Vice-Presidente da Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS (Função atual) — 1980/1981.

IV — CONDECORAÇÕES

1. Ordem do Mérito Militar

grau de cavaleiro — 1965

grau de oficial — 1972

2. Ordem Nacional do Mérito Educativo — 1973

3. Medalha de 30 anos de Serviço — Exército

4. Ordem do Mérito do Distrito Federal — 1982

José Ornellas de Souza Filho — Coronel RI

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1982

(Nº 125/82, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica, Tecnológica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, concluído em Brasília, a 3 de junho de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Científica, Tecnológica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, concluído em Brasília, a 3 de junho de 1981.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 548, DE 1981

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Científica, Tecnológica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, concluído em Brasília, a 3 de junho de 1981.

Brasília, 30 de novembro de 1981. — **João Figueiredo**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DAI/DCOPT/DCTEC/DOP/2175/644**(B46) (A28), DE 24 DE NOVEMBRO DE 1981, DO SENHOR
MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.**

A Sua Excelência o Senhor
João Baptista de Oliveira Figueiredo,
Presidente da República.
Senhor Presidente:

Por ocasião da visita a Brasília, em junho último, do Ministro das Finanças da Argélia M'hamed Yalá, foi concluído um Acordo de Cooperação Científica, Tecnológica e Técnica entre os Governos brasileiro e argelino.

2. O Acordo, que tem por objetivo principal o desenvolvimento da cooperação mútua nos campos científico, tecnológico e técnico, em consonância com os objetivos de progresso social e econômico dos dois países, prevê o intercâmbio de experiências, informações e documentação, além de estimular visitas de cientistas, pesquisadores, bolsistas e peritos a instituições especializadas do Brasil e da Argélia.

3. O Acordo estipula, ainda, que a cooperação será desenvolvida através de programas definidos, periodicamente, por via diplomática; além disso, dispõe que organizações e instituições dos dois países poderão concluir protocolos ou convênios com vistas a promover a cooperação recíproca, inclusive, em matérias relativas a licenças de fabricação, utilização e intercâmbio de patentes, etc.

4. O Acordo, dada sua natureza, necessita de aprovação do Poder Legislativo para sua entrada em vigor. Por tal motivo, submeto à alta consideração de Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional para que, se assim houver por bem, Vossa Excelência o envie à apreciação legislativa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — *Ramiro Saraiva Guerreiro.*

**ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E
TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGELINA
DEMOCRÁTICA E POPULAR**

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Argelina Democrática e Popular,

Desejosos de desenvolver a cooperação científica, tecnológica e técnica entre os dois países,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes comprometem-se a prestar-se mútua cooperação nos campos científicos, tecnológico e técnico, através da troca de experiências, com vistas a favorecer o desenvolvimento econômico e social dos dois países.

Artigo II

As Partes Contratantes comprometem-se a encorajar e a facilitar a realização de programas e projetos de cooperação científica, tecnológica e técnica, em consonância com os objetivos do desenvolvimento econômico e social dos respectivos países.

Artigo III

A cooperação científica, tecnológica e técnica, prevista nos Artigos I e II do presente Acordo, compreenderá principalmente:

a) concessão de bolsas de estudo científicas e técnicas e estágios de especialização, de acordo com modalidade a serem estabelecidas de comum acordo;

b) intercâmbio de peritos, professores e técnicos;

c) elaboração conjunta de estudos e projetos suscetíveis de contribuir para o desenvolvimento econômico e social dos dois países;

d) toda outra forma de cooperação científica, tecnológica e técnica, inclusive a formação prática de artesãos (arte moderna e tradicional), de técnicos e de quaisquer outros profissionais indicados pelas Partes;

e) intercâmbio de cientistas, pesquisadores, especialistas e bolsistas;

f) intercâmbio de informações e de documentação científica, tecnológica e técnica;

g) organização de seminários científicos, tecnológicos e técnicos, de estágios e conferências sobre questões que interessem os dois países;

h) identificação conjunta de problemas científicos, tecnológicos e técnicos, elaboração e execução de programas e projetos conjuntos de pesquisas, com vistas a realizações nos domínios industrial e agrícola, entre outros, bem como à troca de experiências e conhecimentos técnicos que resultem dessas pesquisas.

Artigo IV

Os salários, estatuto e condições de recrutamento dos peritos, professores e técnicos dos dois países deslocados em missão, conforme o Artigo III, serão determinados mediante Convênio de Aplicação a ser concluído entre as duas Partes.

Artigo V

Cada uma das Partes se compromete a conceder, em seu território, ao pessoal em missão da outra Parte, todas as facilidades necessárias ao cumprimento de suas funções no âmbito do presente Acordo.

Artigo VI

1. Programas periódicos serão definidos por via diplomática, com vistas à realização dos objetivos do presente Acordo. Tais programas deverão especificar os temas a serem desenvolvidos, sua extensão e as formas de cooperação, bem como as condições e cláusulas financeiras a eles relativas.

2. O Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e o Ministério de Negócios Estrangeiros da República Argelina Democrática e Popular zelarão pela aplicação das disposições do presente Acordo e apresentarão à Comissão Mista governamental brasileiro-argelino relatório referente ao estágio de sua execução.

Artigo VII

1. As Partes Contratantes encorajarão o intercâmbio de informações, de documentação e de peritos entre os organismos respectivos dos dois países, nos campos das patentes e licenças.

2. No quadro do presente Acordo, protocolos ou convênios destinados a promover o desenvolvimento da cooperação entre as organizações e instituições dedicadas à ciência e à tecnologia serão assinados, de conformidade com as leis e regulamentos em vigor em cada um dos países.

3. Tais protocolos e convênios conterão, se for o caso, cláusulas relativas às modalidades de concessão de licenças de fabricação, de utilização e intercâmbio de patentes, bem como aquelas que regulem sua exploração conjunta e sua utilização, seja na produção, seja em outros setores.

Artigo VIII

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de quatro anos, renovável por recondução tácita, por novos períodos de quatro anos, salvo denúncia de uma das Partes Contratantes, notificada por escrito com antecedência de seis meses. Nesse caso, as Partes regularão, mediante entendimentos específicos, o destino das iniciativas tomadas no âmbito do presente Acordo.

Feito em Brasília, aos 3 dias do mês de junho de 1981, em três exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, sendo os três textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro.*

Pelo Governo da República Argelina Democrática e Popular: *M'hamed Yalá*

(*As Comissões de Relações Exteriores, de Educação e Cultura e de Economia.*)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1982

(Nº 116/82, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia, assinado em Brasília, a 12 de maio de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo

da República Socialista da Romênia, assinado em Brasília, a 12 de maio de 1981.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 213, DE 1981

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia, assinado em Brasília, a 12 de maio de 1981.

Brasília, 9 de junho de 1981. — *João Figueiredo.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DE-II/DCTEC/DAI/58/692(B46) (F44), DE 2 DE JUNHO DE 1981, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

A Sua Excelência o Senhor
João Baptista de Oliveira Figueiredo
Presidente da República.
Senhor Presidente:

Tenho a honra de levar ao alto conhecimento de Vossa Excelência que foi assinado no dia 12 de maio do corrente, em Brasília, por ocasião da visita do Ministro dos Negócios Estrangeiros da República da Romênia, Senhor Stefan Andrei, Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia.

2. A intenção de negociar este Acordo constou da Solene Declaração Conjunta assinada entre os Presidentes Ernesto Geisel e Nicolae Ceausescu, por ocasião da visita deste Chefe de Estado ao Brasil, em junho de 1975.

3. O novo instrumento vem ampliar a base institucional da cooperação existente entre os dois países estendendo-a ao campo de pesquisas em diversas áreas, dentre as quais se destacam novas fontes de energia, extração e processamento de óleos e gases naturais, química e petroquímica, física nuclear, minas e geologia, usinas e equipamentos energéticos, metalurgia, agricultura pecuária e transporte.

4. As áreas que deverão ser objeto de pesquisa conjunta, além de constituírem prioridade de planos brasileiros de desenvolvimento, têm, via de regra, contribuído para o incremento do intercâmbio comercial entre os dois países.

5. Por outro lado, há interesse político na ampliação da base institucional em que se desenvolve o comércio bilateral, cujo potencial tem ainda muito a ser explorado, especialmente do ponto de vista das exportações brasileiras.

6. Diante do exposto, elevo à sua alta consideração a inclusa minuta de Mensagem ao Congresso Nacional, para que, caso Vossa Excelência esteja de acordo encaminhe à apreciação do Poder Legislativo o texto do Acordo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — *Ramiro Saraiva Guerreiro.*

ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DA ROMÊNIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia,

Desejosos de fortalecer a cooperação entre ambos os países no campo da ciência e da tecnologia, com base nos princípios do respeito à soberania e da não-ingerência nos assuntos internos.

Considerando o mútuo benefício que o desenvolvimento das relações científicas e tecnológicas poderá trazer para ambos os países,

Convêm no seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes promoverão o desenvolvimento da cooperação entre os dois países no campo da ciência e da tecnologia, com base no interes-

se e benefícios mútuos, igualdade e reciprocidade, em setores a serem estabelecidos por via diplomática.

Artigo II

A cooperação a que se refere o presente Acordo será desenvolvida, especialmente, através de:

- a) investigação conjunta de problemas científicos e técnicos, com vistas à utilização prática dos resultados obtidos;
- b) intercâmbio de resultados de pesquisas e experiências, inclusive de licenças, entre institutos, universidades, companhias e outros organismos;
- c) intercâmbio de delegações de cientistas e representantes de organizações industriais e comerciais interessadas nessa cooperação;
- d) intercâmbio de informações e documentação, científica e tecnológica;
- e) organização de seminários, simpósios e conferências;
- f) outras formas de cooperação científica e tecnológica a serem acordadas pelas Partes Contratantes.

Artigo III

1. As Partes Contratantes poderão concluir Ajustes Complementares ao presente Acordo, com base nos quais se desenvolverá a cooperação entre os organismos, instituições e companhias competentes de ambos os países.

2. Cada Ajuste Complementar determinará os organismos que terão a seu cargo a implementação de programas e projetos dele decorrentes, estabelecerá as condições em que se realizará a cooperação, determinará os limites de responsabilidade de cada um dos organismos, instituições e companhias interessadas no projeto específico, os procedimentos de execução, as obrigações, inclusive financeiras, bem como fixará o número de cientistas e especialistas necessários para a execução dos programas e projetos indicados.

3. Os referidos Ajustes serão negociados por via diplomática, ou durante Reuniões da Comissão Mista referida no Artigo IV, e entrarão em vigor por troca de notas.

Artigo IV

1. As Partes Contratantes convêm em criar, no âmbito da Comissão Mista Brasil-Romênia, prevista no Artigo XXVII do Acordo de Comércio e Pagamentos, assinado em 5 de junho de 1975, uma Subcomissão de Cooperação Científica e Tecnológica, que terá a incumbência de deliberar sobre os assuntos relacionados com a execução do presente Acordo e dos Ajustes que lhe forem complementares, especialmente através do exame, discussão e elaboração dos programas e projetos destinados à consecução de seus objetivos, da avaliação periódica dos resultados alcançados e da formulação de recomendações para ambas as Partes.

2. Os organismos a que se refere o artigo III do presente Acordo deverão submeter à Subcomissão de Cooperação Científica e Tecnológica os resultados de seus trabalhos e as propostas para o desenvolvimento ulterior da cooperação. A Subcomissão deverá submeter à Comissão Mista Brasil-Romênia os mencionados resultados e propostas.

3. Nos intervalos entre as reuniões da Comissão Mista e da Subcomissão de Cooperação Científica e Tecnológica, os contactos entre os organismos executivos, no quadro do presente Acordo, serão assegurados por via diplomática.

Artigo V

Cada instituição, organismo ou companhia arcará com as decorrentes de sua participação nas atividades de cooperação previstas no presente Acordo, de conformidade com as leis vigentes em cada país, a menos que o Ajuste Complementar disponha de forma diversa.

Artigo VI

As Partes Contratantes tomarão todas as medidas cabíveis para o cumprimento do disposto no presente Acordo e, para tanto, proporcionarão as facilidades necessárias, de conformidade com as leis vigentes em cada país.

Artigo VII

O pessoal enviado por uma Parte à outra, para os fins de que tratam os Artigos II e III do presente Acordo, submeter-se-á às disposições da legislação nacional do país receptor e não poderá dedicar-se a qualquer atividade alheia a suas funções sem a autorização prévia de ambas as Partes.

Artigo VIII

1. Cada Parte Contratante notificará a outra do cumprimento dos requisitos legais internos necessários à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data da última notificação.

2. O presente Acordo terá a vigência de cinco anos, e será renovado automaticamente, por períodos iguais e sucessivos a menos que uma das partes notifique a outra de sua decisão de denunciá-lo. Nesse caso, a denúncia surtirá efeito noventa dias após a data do recebimento da notificação.

3. O término do presente Acordo não afetará o cumprimento dos Ajustes Complementares em vigor, que serão implementados até sua conclusão, a menos que ambas as Partes decidam de forma diversa.

Feito em Brasília, aos 12 dias do mês de maio de 1981, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e romena, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República Socialista da Romênia: *Stefan Andrei*.

(*As Comissões de Relações Exteriores, de Educação e Cultura e de Economia.*)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1982
(Nº 124/82, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, concluído em Brasília, a 13 de agosto de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, concluído em Brasília, a 13 de agosto de 1981.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 582, DE 1981

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, concluído em Brasília, a 13 de agosto de 1981.

Brasília, 30 de novembro de 1981 — *João Figueiredo*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOP/DCOPT/DCTEC/DAI/276/644(B46) (E14), DE 26 DE NOVEMBRO DE 1981, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor
João Baptista de Oliveira Figueiredo
Presidente da República.

Senhor Presidente:

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Brasil e a Arábia Saudita foi assinado, em Brasília, a 13 de agosto último, durante a visita oficial de Sua Alteza Real o Príncipe Saud Al-Feiçal, Ministro dos Negócios Estrangeiros da Arábia Saudita.

2. O referido Acordo visa a intensificar e sistematizar a cooperação científica e técnica entre os dois países, especifica as formas dessa cooperação e dispõe sobre os privilégios e imunidades de que gozarão os peritos de cada país a serviço no outro.

3. O Acordo estabelece ainda um mecanismo de consultas mútuas que permitirá a introdução de quaisquer modificações nos programas conjuntos de cooperação, julgadas necessárias, de comum acordo, para adequá-los aos respectivos planos e políticas de desenvolvimento global, regional ou setorial.

4. Permitto-me, pois, encarecer a Vossa Excelência a conveniência do Governo brasileiro ratificar o presente Acordo, sendo para tanto necessária a prévia aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição Federal.

5. Nessas condições, tenho a honra de submeter projeto de Mensagem para que Vossa Excelência, se assim houver por bem encaminhe o texto do Acordo à apreciação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito — *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA ARÁBIA SAUDITA

O Governo da República Federativa do Brasil

e
O Governo do Reino da Arábia Saudita,

Desejosos de fortalecer os tradicionais vínculos de amizade existente entre ambos os países,

Considerando o interesse comum em acelerar o desenvolvimento social e econômico de seus respectivos países, e

Conscientes de que o apoio à cooperação científica e técnica e ao intercâmbio de conhecimentos culturais, científicos e técnicos entre ambos os países contribuirá para a consecução destes objetivos.

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes desenvolverão a cooperação científica e técnica entre ambos os países com a finalidade de contribuir para a melhor avaliação de seus recursos naturais e humanos, esforçando-se para que os programas decorrentes do presente Acordo Básico se ajustem a seus respectivos planos e políticas de desenvolvimento global, regional ou setorial, como apoio complementar a suas próprias metas de desenvolvimento econômico e social.

Artigo II

A cooperação entre as Partes Contratantes poderá assumir as seguintes formas:

a) intercâmbio de informação científica e técnica, com vistas à organização de meios adequados à sua difusão;

b) realização de serviços de consultoria, contratados entre empresas e organizações de ambos os países;

c) desenvolvimento de recursos humanos, através de visitas ou programas de treinamento para especialização, bem como de concessão de bolsas de estudo com vistas à especialização científica e técnica;

d) realização de projetos de pesquisa em campos científico e técnico de interesse comum;

e) intercâmbio de cientistas, técnicos e peritos;

f) organização de seminários e conferências nos campos científico, técnico, cultural e de informação;

g) fornecimento de equipamento e materiais necessários à execução de novos projetos;

h) qualquer outra forma de cooperação que possa ser acordada entre as Partes Contratantes.

Artigo III

Os programas mencionados no presente Acordo serão objeto de ajustes complementares, que incluirão os objetivos de tais programas e os procedimentos para sua implementação, bem como as obrigações financeiras de ambas as Partes e outros itens relativos a equipamento, proteção à propriedade da informação, direitos de invenção e responsabilidades.

Artigo IV

As Partes Contratantes avaliarão periodicamente os programas conjuntos de cooperação científica e técnica, com a finalidade de introduzir quaisquer modificações julgadas necessárias.

Artigo V

1. O financiamento das modalidades de cooperação definidas no Artigo II será acordado pelas Partes Contratantes, relativamente a cada programa ou projeto.

2. As Partes Contratantes por mútuo entendimento, poderão propor o financiamento e a participação de organizações internacionais na execução do presente Acordo.

Artigo VI

A cooperação prevista no Artigo II do presente Acordo Básico, bem como as modificações aos programas conjuntos, introduzidas de conformidade com o Artigo IV do presente Acordo, realizar-se-ão, por via diplomática,

entre as organizações autorizadas, em cada caso, pelas Partes Contratantes, as quais também determinarão o escopo e as limitações de sua utilização.

Artigo VII

As Partes Contratantes facilitarão, em seus respectivos territórios, a entrada de cientistas, técnicos e peritos, bem como o desempenho de suas funções no âmbito do presente Acordo Básico.

Artigo VIII

Os regulamentos em vigor em cada país no que respeita a privilégios e imunidades concedidos a funcionários e peritos das Nações Unidas serão aplicados aos funcionários e peritos de cada uma das Partes Contratantes, designados para exercer funções no território da outra Parte Contratante.

Artigo IX

Ambas as Partes Contratantes concordam em que sejam concedidas ao equipamento, maquinaria e outros instrumentos necessários à implementação de projetos de cooperação técnica e programas de desenvolvimento agrícola e pecuário, todas as facilidades necessárias à entrada em ambos os países, desde que tal procedimento não contrarie as listas de mercadorias vigentes, quando da entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo X

Com vistas a fortalecer e desenvolver as relações de amizade e cooperação entre as duas Partes, e a obter os benefícios da experiência técnica e dos meios de informação em cada país, bem como a proporcionar maiores possibilidades aos seus nacionais de obter melhor conhecimento da cultura da outra Parte e do desenvolvimento de cada país em vários campos, ambas as Partes concordam em realizar o seguinte:

a) intercâmbio de informações oficiais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita, por intermédio de material impresso, publicações, gravuras ou fotografias, desde que o referido material não fira a segurança nacional e os sentimentos religiosos de ambos os países;

b) incentivo ao intercâmbio de programas de televisão, de filmes de radiodifusão e documentários que reflitam aspectos do desenvolvimento e do progresso de cada um dos países, no quadro da política geral de informação, em vigor em cada país;

c) intercâmbio de experiências técnicas e de informação nos campos da radiodifusão, televisão e imprensa. As autoridades especializadas de ambas as Partes nesses campos coordenarão este trabalho e tomarão as providências necessárias à sua implementação;

d) incentivo ao intercâmbio de delegações de representantes da imprensa informativa de ambos os países, desde que o país anfitrião garanta toda a assistência possível às referidas delegações para que estas possam desempenhar suas atividades de informação, dentro dos limites das normas aplicáveis em cada país;

e) incentivo e assistência à cooperação conjunta entre editoras e estabelecimentos de imprensa em instituições de cada país, dentro das possibilidades disponíveis daquelas instituições e no âmbito das normas aplicáveis;

f) revisão e atualização do presente Acordo, sempre que necessário, seja para introduzir sugestões levantadas, seja para fazer as emendas que ambas as Partes decidirem.

Artigo XI

As Partes Contratantes, de conformidade com o Artigo V, concordam em assegurar que as organizações ligadas à execução dos programas e projetos decorrentes do presente Acordo proporcionarão, aos cientistas, técnicos e peritos visitantes, o apoio logístico e informativo, além das facilidades de transporte necessárias ao desempenho de suas funções específicas. Alojamento adequado e facilidades de manutenção serão igualmente concedidos aos cientistas, técnicos e peritos, quando necessário.

Artigo XII

Cada Parte Contratante notificará a outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente Acordo Básico, o qual terá vigência na data da última notificação.

Artigo XIII

O presente Acordo Básico terá a duração de cinco anos, e será tacitamente prorrogado por iguais períodos a menos que uma das Partes notifique à outra, por via diplomática, com uma antecedência de seis meses de sua expiração, sua intenção de terminá-lo.

Artigo XIV

O término ou a expiração do presente Acordo Básico não afetarão os programas e projetos em execução, a menos que as Partes Contratantes decidam o contrário.

Artigo XV

O presente Acordo Básico poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes Contratantes, e seus efeitos cessarão seis meses após a data da respectiva notificação por via diplomática.

Feito em Brasília, aos 13 dias do mês de agosto de 1981, correspondente ao dia 13 de Chawal de 1401 da Hégira, nas línguas portuguesa e árabe, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro.*

Pelo Governo do Reino da Arábia Saudita: *Saud Ibn Feïçal Al Saud.*

(*As Comissões de Relações Exteriores, de Educação e Cultura e de Economia.*)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1982

(Nº 120/82, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Mali, concluído em Brasília, a 7 de outubro de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Mali, concluído em Brasília, a 7 de outubro de 1981.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 479, DE 1981

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Mali, concluído em Brasília, a 7 de outubro de 1981.

Brasília, 9 de novembro de 1981. — *Antônio Aureliano Chaves de Mendonça.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DAF-1/DAI/SAC/254/640 (B46) (A49), DE 4 DE NOVEMBRO DE 1981, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o senhor Antônio Aureliano Chaves de Mendonça, Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República.

Senhor Presidente:

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, por ocasião da visita oficial ao Brasil do Presidente da República do Mali, General Moussa Traoré, foi assinado, em Brasília, no dia 7 de outubro de 1981, um Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica entre o Brasil e o Mali.

2. A República do Mali tem demonstrado grande interesse em dinamizar a cooperação com o Brasil, sobretudo nos campos da agricultura, construção rodoviária, hidroeletricidade e mineração.

3. A conclusão do Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica visa a dotar as relações entre o Brasil e o Mali de um quadro jurídico suscetível de nortear as modalidades de cooperação e as formas de sua execução.

4. Nessas condições, tenho a honra de submeter projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, para que Vossa Excelência se assim houver por bem, encaminhar o texto do referido Acordo à apreciação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — *Ramiro Saraiva Guerreiro.*

ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL, CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO MALI

O Governo da República Federativa do Brasil e
O Governo da República do Mali,
DESEJOSOS de promover o conhecimento mútuo e a melhor compreensão entre os dois países,

CONSIDERANDO a necessidade de criar condições que permitam o acesso às experiências e conhecimentos específicos adquiridos pelas Partes Contratantes nos domínios da cultura, da ciência e da técnica,

CONSIDERANDO que esse intercâmbio de experiência poderá ser de aplicação imediata e de grande eficácia, posto que desenvolver-se-á entre países em vias de desenvolvimento, com condições de meio ambiente semelhante,

DESEJOSOS de acelerar a formação e o aperfeiçoamento de seus quadros profissionais nos domínios da cultura, da ciência e da técnica,
Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes desenvolverão a cooperação cultural, científica e técnica, particularmente nos campos da educação da ciência, da cultura, dos esportes, da saúde pública, da agricultura, da indústria, da formação e do aperfeiçoamento dos quadros técnicos.

Artigo II

As características e o alcance das diferentes modalidades de cooperação em cada campo, bem como os meios de execução, serão definidos em Ajustes Complementares a serem acordados pelas Partes.

Artigo III

Cada parte Contratante organizará visitas de estudo de funcionários encarregados de definir, formular e executar os planos e programas de desenvolvimento de seu país, com vistas a conhecer as condições e facilidades existentes na outra parte, nos domínios da cultura, da ciência e da técnica.

Artigo IV

A cooperação prevista no Art. I será estabelecida com base nos conhecimentos adquiridos durante as visitas mencionadas no Art. III, através das seguintes modalidades:

- a) intercâmbio de técnicos;
- b) intercâmbio de informações sobre assuntos de interesse comum;
- c) envio de equipamento indispensável à realização de projetos específicos, e
- d) formação e aperfeiçoamento profissional nos domínios mencionados no Art. I.

Artigo V

Os programas e projetos de formação e de aperfeiçoamento profissional poderão ser implementados através do recebimento de bolsistas e do envio de professores ou pessoal técnico qualificado.

Artigo VI

A Parte Contratante que receber os técnicos e professores mencionados no Art. V tomará todas as medidas necessárias para facilitar sua missão.

Artigo VII

Os meios de financiamentos dos programas de cooperação técnica ou dos projetos específicos serão definidos, em cada caso, nos Ajustes Complementares pertinentes.

Artigo VIII

1. O presente Acordo entrará definitivamente em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e terá vigência indefinida.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das partes Contratantes. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após a data de recebimento da notificação respectiva. A denúncia não afetará os programas e projetos em execução, a menos que as Partes decidam diversamente.

Artigo IX

Qualquer divergência quanto à interpretação e à execução do presente Acordo será esclarecida por via diplomática.

Feito em Brasília, aos 7 dias do mês de outubro de 1981, em dois exemplares, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro.*

Pelo Governo da República do Mali: *Alioune Blondin Beye.*

(*As Comissões de Relações Exteriores, de Educação e Cultura e de Economia*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 1982

(Nº 1.630/79, na Casa de origem)

Cria incentivos à teleeducação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas privadas de rádio, de televisão e os proprietários de jornais poderão, até o exercício financeiro de 1990, excluir de seu lucro real apurado o dobro das despesas ocorridas na produção e divulgação de projetos ou programas educativos, realizadas diretamente ou através de instituições voltadas para a Educação, pesquisas científicas e tecnológicas, desenvolvimento cultural e artístico, sem prejuízo de outros incentivos fiscais existentes.

§ 1º A exclusão a que se refere o *caput* deste artigo não deverá exceder, em cada exercício financeiro, a 10% (dez por cento) do lucro real apurado, podendo as despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente ser transferidas para dedução nos três exercícios financeiros subsequentes.

§ 2º Para os fins desta lei, entendem-se por despesas ocorridas na produção e divulgação de projetos ou programas educativos a diferença entre os gastos efetivamente realizados e os eventuais ingressos provenientes de patrocinadores.

Art. 2º Os projetos e programas educativos, para serem beneficiados pelo preceito do art. 1º desta lei, deverão atender aos seguintes requisitos:

I — ter por objetivo o apoio ao ensino regular ou supletivo em quaisquer de seus graus;

II — adaptar-se às exigências da legislação federal do ensino;

III — não oferecer um custo-aluno superior ao custo-aluno do ensino oficial, no grau competente, apurado em índices fornecidos pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 3º As empresas de qualquer natureza, rurais ou urbanas, que instalarem centros de recepção de projetos ou programas educativos previstos no *caput* do art. 1º desta lei, aparelhando-os adequadamente, contratando monitores para a orientação dos estudos e distribuindo gratuitamente o material didático correspondente, poderão deduzir as despesas efetivamente realizadas da contribuição do salário-educação prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, além de poderem excluí-las do lucro real apurado, até o exercício financeiro de 1990.

Art. 4º Para a instalação de centros de recepção dos projetos ou programas de educação, preenchidas as condições estabelecidas no art. 3º desta lei, os municípios poderão neles empregar verbas do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 5º O Ministério da Educação e Cultura, as Secretarias de Educação e Cultura dos Estados, Territórios e Distrito Federal, os municípios e as entidades assistenciais e educacionais que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar na instalação de centros de recepção dos projetos ou programas de educação.

Art. 6º Os projetos e programas teléeducativos dirigidos, ao ensino supletivo de primeiro e segundo graus, contarão com exames próprios, organizados pelas autoridades do ensino de cada Estado, sob orientação do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º Os projetos e programas educativos beneficiados pelo art. 1º desta lei não poderão conter, direta ou indiretamente, clara ou subliminarmente, qualquer conotação político-partidária, bem como não poderão comportar mensagens comerciais ou político-partidárias durante sua apresentação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO—LEI Nº 1.422, DE 23 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre o Salário-Educação.

Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960,

com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, *in fine*, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.

§ 1º O Salário-Educação será estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, cabendo a todas as empresas recolher, para este fim, em relação aos seus titulares, sócios e diretores e aos empregados independentemente da idade, do estado civil e do número de filhos, a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota respectiva.

§ 2º A alíquota prevista neste artigo será fixada por ato do Poder Executivo, que poderá alterá-la mediante demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura, da efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º Grau.

§ 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à Previdência Social.

§ 4º O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas compreendidas por este decreto-lei.

§ 5º Entende-se por empresa, para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da Administração Direta.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

CAPÍTULO V

Dos Serviços de Telecomunicações

Art. 34. As novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de:

- a) prova de idoneidade moral;
- b) demonstração dos recursos técnicos e financeiros de que dispõem para o empreendimento;
- c) indicação dos responsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade e, se for o caso, do órgão a que compete a eventual substituição dos responsáveis.

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33, § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

§ 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.

Art. 38. Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

- a) os diretores e gerentes serão brasileiros natos e os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Conselho de Telecomunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato, para estas últimas funções;
- b) a modificação dos estatutos e atos constitutivos das empresas depende, para sua validade, de aprovação do Governo, ouvido previamente o Conselho Nacional de Telecomunicações;
- c) a transferência da concessão, a cessão de quotas ou de ações representativas do capital social, dependem, para sua validade, de autorização do Governo após o pronunciamento do Conselho Nacional de Telecomunicações. O silêncio do Poder concedente ao fim de 90 (noventa) dias, contados da data da entrega do requerimento de transferência de ações ou cotas, implicará na autorização;

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas, as estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei;

g) a mesma pessoa não poderá participar da direção de mais de uma concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade;

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de empresa concessionária de rádio ou televisão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou foro especial.

(As Comissões de Educação e Cultura e de Economia.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 72, DE 1982

(Nº 4.999/81, na Casa de origem)

De iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, os cargos constantes do Anexo a esta lei.

Parágrafo único. Para os cargos de que trata este artigo só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em estatuto próprio, na forma do art. 109 da Constituição Federal.

Art. 2º Os funcionários federais, estaduais e municipais, pertencentes a outros órgãos da Administração Pública e eleitoral do Estado da Paraíba, poderão concorrer à transposição ou à transformação dos respectivos cargos do Quadro Permanente do Tribunal.

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO À LEI Nº , DE DE DE 1982
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
Cargos Criados (art. 1º)

GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

Cargos	Categoria Funcional	Classe	Código	Referência
1	Médico	A	TRE-NS-901	NS-11
1	Contador	A	TRE-NS-924	NS-5

GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES (*)

Cargos	Categoria Funcional	Classe	Código	Referência
—	Agente Administrativo	E	TRE-SA-801	NM-30
2	Agente Administrativo	C	TRE-SA-801	NM-25
2	Agente Administrativo	B	TRE-SA-801	NM-21
4	Agente Administrativo	A	TRE-SA-801	NM-17
2	Datilógrafo	E	TRE-NM-802	NM-21
6	Datilógrafo	B	TRE-NM-802	NM-17
7	Datilógrafo	A	TRE-NM-802	NM-9

GRUPO: ARTESANATO

Cargos	Categoria Funcional	Classe	Código	Referência
1	Artífice de Eletricidade e Comunicações		Artífice-TRE-ART-703	NM-7

GRUPO: SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA

Cargos	Categoria Funcional	Classe	Código	Referência
—	Motorista	Oficial E	TRE-TP-1201	NM-14
2	Motorista	Oficial B	TRE-TP-1201	NM-9
2	Motorista	Oficial A	TRE-TP-1201	NM-7
—	Agente de	Portaria E	TRE-TP-1202	NM-11
4	Agente de	Portaria B	TRE-TP-1202	NM-6
4	Agente de	Portaria A	TRE-TP-1202	NM-1

(*) Para a Secretária do TRE e Zonas Eleitorais da Capital

LEGISLAÇÃO CITADA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****TÍTULO I****Da Organização Nacional****CAPÍTULO VII****Do Poder Executivo****SEÇÃO VIII****Dos Funcionários Públicos**

Art. 98. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 108. O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos Três Poderes da União e aos funcionários, em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados, e aos das Câmaras Municipais, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

Art. 109. Lei federal, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, respeitado o disposto no art. 97 e seu § 1º e no § 2º do artigo 108, definirá:

I — o regime jurídico dos servidores públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — a forma e as condições de provimento dos cargos públicos; e

III — as condições para aquisição de estabilidade.

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970**Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimento aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — Importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposto pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os serviços que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12 O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970: 149º da Independência e 82º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Bibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L.F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinicius

Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcante — Hygino C. Corsetti.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 6 DE MAIO DE 1971

Fixa normas para o cumprimento do disposto nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei Complementar

Art. 1º Aos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciários da União aplicam-se no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos vigentes no serviço civil do Poder Executivo.

Art. 2º No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do ato que aprovar a aplicação, no Poder Executivo, da sistemática estabelecida pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, os órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciários elaborarão projetos de classificação das correspondentes categorias.

§ 1º Os órgãos a que alude este artigo, em igual prazo, a contar da publicação dos atos que aprovarem os respectivos planos específicos de retribuição, decorrentes da mesma norma legal, elaborarão, também, os planos, de retribuição dos correspondentes Grupos.

§ 2º A classificação dos cargos referidos neste artigo, sem paradigmas no serviço civil do Poder Executivo, será precedida de levantamento de suas atribuições, para a adequada avaliação e conseqüente fixação de seus vencimentos, respeitado o sistema de retribuição vigente no Poder Executivo.

§ 3º Independerá do levantamento a que alude o § 2º, a classificação dos cargos de denominação igual à dos cargos do Poder Executivo que tenham o mesmo grau de responsabilidade e exijam a mesma formação profissional.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos em comissão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 4º Em decorrência da aplicação desta lei complementar, nenhum servidor sofrerá redução do que, legalmente, perceber à data da vigência desta lei.

§ 1º Aos atuais funcionários é assegurada, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, a diferença entre o vencimento dos cargos efetivos de que são titulares e o vencimento que resultar da nova classificação.

§ 2º Sobre a diferença a que se refere o § 1º não incidirão reajustamentos supervenientes, nem se estabelecerá, e, em virtude dela, discriminação nessas concessões.

§ 3º A diferença de vencimentos referida neste artigo incorpora-se aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 5º As funções gratificadas necessárias aos serviços dos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário serão criadas nos respectivos regulamentos, respeitados os princípios de classificação vigentes no Poder Executivo.

Art. 6º Aplicam-se aos funcionários dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal as disposições desta lei complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid.

TSE/SCA/SP — Of. 450

Brasília, 14 de agosto de 1981.

À Sua Excelência o Senhor

Deputado Nelson Marchezan

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília — DF

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 56 e 115, II, da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, que trata da criação de cargos no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba.

Na elaboração do anteprojeto, foram observadas as diretrizes de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e atendidas as exigências constantes dos arts. 98 e 108, § 1º, da Constituição e da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos do mais alto apreço e distinta consideração. — *Cordeiro Guerra*, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

(*As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73, DE 1982

(Nº 3.257/80, na Casa de Origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, que "institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º

Parágrafo único. É proibido o uso de símbolos, dísticos e cores, que não os representantes das entidades desportivas oficiais, por seleções, atletas e dirigentes, quando participarem de atos públicos defendendo as cores nacionais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.251 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1975

Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A organização desportiva do País obedecerá ao disposto nesta Lei, à regulamentação subsequente e às resoluções que o Conselho Nacional de Desportos expedir no exercício de sua competência.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se desporto a atividade predominantemente física, com finalidade competitiva, exercitada segundo regras pré-estabelecidas.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios conjugarão recursos, técnicos e financeiros, para promover e incentivar a prática dos desportos em suas diversas modalidades.

Art. 4º Observadas as disposições legais, a organização para a prática dos desportos será livre à iniciativa privada, que merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos.

(*As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 74, DE 1982

(Nº 4.196/80, na Casa de Origem)

Modifica a redação do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Os honorários serão devidos, também, em ação de mandado de segurança e nos casos em que o advogado funcionar em causa própria."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas, que antecipou e os honorários advocatícios.

§ 1º O juiz, no decidir qualquer indidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas ações de valor inestimável ou pequeno, bem como naquela em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a e c do parágrafo anterior.

(*A Comissão de Constituição e Justiça.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 1982

(Nº 5.846/82, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a vender, em concorrência, o imóvel urbano que menciona, de sua propriedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a vender, em concorrência, o seguinte imóvel urbano, de sua propriedade, com a área de 800 m² (oitocentos metros quadrados), constituída pela data nº 3 (três), da quadra 14 (quatorze), situada na Cidade e Município de Sertaneja, Estado do Paraná, com as seguintes divisas e confrontações: frente, para a Avenida Presidente Vargas, na extensão de 20 m (vinte metros); fundos, em igual extensão, com as datas nºs 6 (seis) e 26 (vinte e seis); de um lado, na extensão de 40 m (quarenta metros), com a data nº 2 (dois); e do outro lado, em igual extensão, com a data nº 4 (quatro), área essa matriculada em 23 de agosto de 1978, no Registro de Imóveis da Comarca de Cornélio Procopio, no mesmo Estado, no Livro 2-J, a fls. 152, sob o nº 1.952.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 73, DE 1982, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura, o anexo projeto de lei que "autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a vender, em concorrência, o imóvel urbano que menciona, de sua propriedade".

Brasília, 2 de março de 1982. — *João Figueiredo.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 119, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1981, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossa Excelência ante-projeto de lei, autorizando o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a vender, em concorrência, o imóvel urbano que menciona.

2. O INCRA, além de não ter interesse em manter tal imóvel sobre seu domínio, de vez que não o está utilizando, necessita de recursos, visando a transferir para esta Capital parte dos seus serviços que ainda permanecem no Rio de Janeiro.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos do meu mais profundo respeito. — *Angelo Amaury Stabile*, Ministro da Agricultura.

(*As Comissões de Assuntos Regionais e de Finanças.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 76, DE 1982

(Nº 2.577/80, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Autoriza a doação, ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, do terreno que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a doar ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF o terreno, com a área de 220.000 m² (duzentos e vinte mil metros quadrados), situado no Setor de Áreas Isoladas Norte do Plano Piloto de Brasília, Distrito Federal, havido da Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP, através do Termo de Doação e

Transferência de Domínio e Posse, de 9 de março de 1979, registrado sob o nº R-2/5.398, na matrícula nº 5.398 do Livro nº 2 do Registro-Geral do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 64, DE 1980, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que "autoriza a transferência, para o patrimônio do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, do terreno que menciona".

Brasília, 3 de março de 1982. — *João Figueiredo*.

168.06.900/79

EM. nº 31/80

Em 7 de fevereiro de 1980.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

No anexo processo, pleiteia o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, a transferência, para o seu patrimônio, do terreno, com área de 220.000 m², situado no antigo imóvel denominado Bananal, no Setor de Áreas Isoladas, Via L-4 Norte, entre o Centro Olímpico da Fundação Universidade de Brasília, *Campus* Universitário e o Setor de Mansões Isoladas Norte, na Cidade de Brasília, Distrito Federal.

2. Destina-se a área almejada a consolidar, num mesmo patrimônio, as benfeitorias, ali erigidas e que constituem o Centro Nacional de Treinamento, Pesquisas e Experimentações Florestais do IBDF.

3. O bem de que se trata pertence à União Federal, mercê de doação que lhe fez a Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP, através de Termo de Doação e Transferência de Domínio e Posse, de 9 de março de 1979, transcrito no Registro de Imóveis sob nº R-2/5.398, matrícula nº 5.398 Livro nº 2,

4. O Serviço do Patrimônio da União e a Secretaria-Geral deste Ministério, considerando ser indispensável a transferência pretendida, para que possa o IBDF desenvolver, naquele imóvel, suas atividades específicas e considerando, mais, o interesse público, inerente àquela utilização, opinam seja autorizada, mediante lei, a transferência ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF o Terreno de que se trata.

5. Acolhendo esses pareceres, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência os anexos projetos de mensagem ao Congresso Nacional e de anteprojeto de lei, que, consubstancia a medida proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Ernane Galvêas*, Ministro da Fazenda.

(*As Comissões de Assuntos Regionais e de Finanças.*)

OFÍCIO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 230/82, de 21 do corrente, comunicando a aprovação, sem emendas, do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 1979 (nº 3.172/80, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Nelson Carneiro, que altera a redação do § 2º do art. 416 do Código de Processo Civil.

(Projeto enviado à sanção em 21-6-82).

Nº 231/82, de 21 do corrente, comunicando a aprovação, sem emendas, do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1976 (nº 265/79, na Câmara dos Deputados), de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

(Projeto enviado à sanção em 21-6-82).

Nº 234/82, de 21 do corrente, comunicando a aprovação da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1981 (nº 2.443/79, na Casa de origem), que altera a Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e dá outras providências.

(Projeto enviado à sanção em 21-6-82).

Requerimento encaminhado à Mesa

REQUERIMENTO Nº 139, DE 1982

Nos termos do artigo 36 da Constituição, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 13, requero licença para tratar de assuntos particulares, por um período de 120 dias, a partir da presente data.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1982 — *Roberto Saturnino*.

ATO DO PRESIDENTE

Nº 26, DE 1982

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno e de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, e à vista do disposto na Resolução nº 130, de 1980,

Resolve autorizar a contratação, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de Edilson Leal de Oliveira para o emprego de Assessor Técnico, com o salário mensal equivalente ao vencimento do cargo DAS-3, a partir de 17 de junho de 1982, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Leite Chaves.

Senado Federal, em 23 de junho de 1982. — *Jarbas Passarinho*, Presidente do Senado Federal.

ATA DE COMISSÃO

COMISSÃO DE MUNICÍPIOS

OITAVA REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 17 DE JUNHO DE 1982

Às onze horas do dia dezessete de junho de mil novecentos e oitenta e dois, na Sala da Comissão, na Ala Senador Alexandre Costa, sob a presidência do Senhor Senador Lomanto Júnior, Presidente, reúne-se a Comissão de Municípios, com a presença dos Senhores Senadores Amaral Peixoto, Moacyr Dalla, Aderbal Jurema, Benedito Ferreira, Gastão Müller, Alberto Silva, Amaral Furlan, Agenor Maria e Affonso Cãmargo.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Almir Pinto, Benedito Canellas, Lenoir Vargas, Raimundo Parente, Vicente Vuolo, José Richa, Orestes Quêrcia, Lázaro Barboza, Mendes Canale e Evelásio Vieira.

Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos e dispensa a leitura da Ata da Reunião anterior que é dada como aprovada.

A seguir, passa-se à apreciação das matérias constantes da pauta e são relatados os Projetos de Resolução apresentados pela Comissão de Economia, às seguintes Mensagens Presidenciais: 1) Mensagem nº 016, de 1982, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Rialma (GO) a contratar operação de crédito no valor

de Cr\$ 38.265.000,00 (trinta e oito milhões, duzentos e sessenta e cinco mil cruzeiros). Relator: Senador Benedito Ferreira. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade. 2) Mensagem nº 11, de 1982, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Gurupi (GO) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 14.422.000,00 (quatorze milhões, quatrocentos e vinte e dois mil cruzeiros). Relator: Senador Benedito Ferreira. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade. 3) Mensagem nº 272, de 1981, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Guaxupé (MG) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 184.350.600,00 (cento e oitenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta mil e seiscentos cruzeiros). Relator: Senador Moacyr Dalla. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade. 4) Mensagem nº 374, de 1981, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Nova Resende (MG) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 65.067.975,00 (sessenta e cinco milhões, sessenta e sete mil, novecentos e setenta e cinco cruzeiros). Relator: Senador Moacyr Dalla. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade. 5) Mensagem nº 37, de 1982, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda,

para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Além Paraíba (MG) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 3.356.506,00 (três milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e seis cruzeiros). Relator: Senador Moacyr Dalla. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade. 6) Mensagem nº 012, de 1982, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Pedro Avelino (RN) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 11.620.000,00 (onze milhões seiscentos e vinte mil cruzeiros). Relator: Senador Agenor Maria. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade. 7) Mensagem nº 385, de 1981, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Souza (PB) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 57.600.000,00 (cinquenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros). Relator: Senador Moacyr Dalla. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade. 8) Mensagem nº 376, de 1981, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Ponte Nova (MG) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 433.786.500,00 (quatrocentos e trinta e três milhões, setecentos e oitenta e seis mil e quinhentos cruzeiros). Relator: Senador Moacyr Dalla. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade. 9) Mensagem

nº 379, de 1981, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Riacho da Cruz (RN) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 3.072.000,00 (três milhões e setenta e dois mil cruzeiros). Relator: Senador Agenor Maria. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade. 10) Mensagem nº 045, de 1982, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Fortaleza (CE) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 218.583.000,00 (duzentos e dezoito milhões, quinhentos e oitenta e três mil cruzeiros). Relator: Senador Moacyr Dalla. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade. 11) Mensagem nº 008, de 1982, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Caarapó (MS) a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 40.600.000,00 (quarenta milhões e seiscentos mil cruzeiros). Relator: Senador Gastão Müller. Parecer: favorável. Aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, *Francisco Gonçalves Pereira*, Assistente da Comissão, a presente Ata que lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.